



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 23-02.2017.6.21.0116

Procedência: BUTIÁ - RS (116ª ZONA ELEITORAL – BUTIÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – IMPROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO (PP – PSB – PSDB - PMDB – PR- REDE)

Recorridos: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA – Prefeito de Butiá
LUÍS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA – Vice-Prefeito
COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PT-PPS-PRB-PDT-PSD)

Relator (a): DES. MARILENE BONZANINI

PARECER

AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE CARGO EM COMISSÃO NA PREFEITURA DE BUTIÁ/RS FEITA A ELEITOR EM TROCA DE VOTO E APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DOS ILÍCITOS E DA PARTICIPAÇÃO E AQUIESCÊNCIA DOS INVESTIGADOS. DÚVIDA QUE É INTERPRETADA EM FAVOR DO RESULTADO OBTIDO NAS URNAS. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO (PP – PSB – PSDB – PMDB – PR - REDE) em face da sentença (fls. 220-224), que, em ação de investigação judicial eleitoral fundada em abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, julgou **improcedente** os pedidos de cassação de diploma e inelegibilidade dos investigados DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA e LUÍS RICARDO SOS SANTOS VIEIRA, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos na eleição suplementar de 2017 para o município de Butiá-RS.

Em suas razões (fls. 228-234), a Coligação recorrente alega, em síntese, que o Juízo *a quo* e o Ministério Público Eleitoral desconsideraram as provas apresentadas, as quais, segundo entende, são suficientes para embasar a condenação dos investigados. Assevera, nesse sentido, que o áudio juntado aos autos e as fotos das transcrições das conversas realizadas em redes sociais facebook e whatsapp (“print screen”) comprovam a captação de sufrágio e também abuso de poder político e econômico noticiados na exordial em troca de oferecimento de cargo na Prefeitura de Butiá, afetando, assim, a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Destaca, ainda, que os fatos são graves, razão pela qual os investigados devem ser declarados inelegíveis.

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 237-255.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no DEJERS em 08/08/2018 (fl. 225), quarta-feira, tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 09/08/2018 (fl. 228), quinta-feira, observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 41-A, § 4º, da Lei 9.504/97 e no art. 258 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

II.II – Preliminar: do pedido de condenação por litigância de má-fé

Inicialmente, cumpre salientar que a Coligação autora, em sede recursal, teceu graves alegações acerca da atuação das Magistradas e do Órgão ministerial que atuaram no presente feito, por parecerem “amigáveis” aos representados/investigados.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho do recurso interposto pela Coligação recorrente, *in verbis*:

Há que se registrar, a título de esclarecimento que o antigo juízo, juntamente com o Ministério Público, não agiu com a imparcialidade devida, ignorando em absoluto provas contundentes a uma condenação e ainda, restringindo os atos do Polo Ativo da lide investigatória, com nestes mesmos autos, desentranharam documentos probatórios sem a intimação do Polo Ativo para manifestação, sendo obrigados a juntar novamente aos autos ante decisão do próprio TSE/RS, mediante Mandado de Segurança, ressaltando, todos os atos parciais com o avalo da Promotoria Eleitoral.

Cabe destacar que, trata-se de uma Comarca de aproximadamente vinte mil habitantes, ao qual o juízo que assumiu o pleito posteriormente, Dra. Betina, foi a única Juíza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do local por mais de uma década, realizando reuniões e eventos festivos com os réus por diversas vezes, vinculando-se assim mediante notória afinidade entre os mesmos nas solenidades de audiência. Cabe esclarecer que na data de 31 de dezembro de 2017 a magistrada fora designada para a Comarca de Canoas.

Destarte, a Comarca hoje se ampara com Juiz substituto, ao qual, segue os dizeres da Promotoria, extremamente vinculada aos réus e ao partido político. (fl. 229) (grifos acrescidos)

Frise-se, por oportuno, que a Coligação recorrente, em nenhum momento, arguiu exceção de suspeição ou impedimento das Magistradas e do Órgão ministerial que atuaram no feito. Daí a razão pela qual as alegações aduzidas somente em sede recursal, diga-se, são totalmente descabidas e sem qualquer fundamento e suporte probatório.

Ao enfrentar tais alegações, a Magistrada sentenciante, Juíza Eleitoral Paula Maurícia Brun, entendeu por advertir a recorrente (fl. 256), nos seguintes termos, *in verbis* (grifos acrescidos):

Vistos

Mantenho a sentença proferida, pelos próprios fundamentos.

No entanto, advirto a parte recorrente, que fazer alegações acerca da atuação das Magistradas no presente processo, sem que tenha utilizado os meios processuais adequados, como exceção de suspeição ou impedimento, mostra-se descabido, sem que se prove as alegações. Outrossim, cumpre informar aos recorrentes que esta Magistrada não atua na Comarca em regime de substituição, mas sim como titular desde março do corrente ano e atua de forma independente em relação a qualquer outra entidade ou Poder.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Em 04/09/2018

Paula Maurícia Brun
Juíza Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que os recorridos, em sede de contrarrazões, diante das graves imputações ao Juízo de primeiro grau e ao Membro do Ministério Público Eleitoral, e sob o fundamento de que não há suporte probatório a respaldar as alegações aduzidas pela parte autora na inicial da presente AIJE, postularam a condenação da Coligação recorrente por litigância de má-fé, com base nos arts. 79, 80 e 81 do CPC-2015, que dispõem, *in verbis*:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Sem razão os recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese as alegações descabidas e infundadas aduzidas pela recorrente em sede recursal acerca da atuação das Magistradas e do Membro do Ministério Público Eleitoral, verifica-se que não restou caracterizada a litigância de má-fé por parte da Coligação autora.

A simples leitura da inicial revela que a presente AIJE foi ajuizada com base no disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio) e nos arts. 237 da Lei nº 4.737/65, e 22, *caput*, da LC nº 64/90 (abuso de poder político e econômico em benefício de candidato).

Deve-se destacar também que, para se configurar a litigância de má-fé, os recorridos deveriam comprovar que a Coligação representante alterou a verdade dos fatos; usou do processo para conseguir objetivo ilegal; opôs resistência injustificada ao andamento do processo; procedeu de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocou incidente manifestamente infundado; interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório. Nenhuma dessas hipóteses restou demonstrada pelos recorridos, tampouco evidenciada nos autos.

No que concerne à afirmação dos recorridos de que não há suporte probatório para embasar a presente ação, verifica-se que se confunde com o próprio mérito da demanda, sendo certo que a sentença de improcedência fundamenta-se na ausência de provas para provar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico imputados aos representados/investigados.

Destarte, deve ser afastada a pretensão dos recorridos de condenar a Coligação recorrente por litigância de má-fé processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Do Mérito Recursal

Como já esclarecido no relatório, sustenta a Coligação recorrente que o Juízo *a quo* e o Ministério Público Eleitoral desconsideraram as provas apresentadas, as quais, segundo entende, comprovam que os investigados DANIEL PEREIRA e LUÍS VIEIRA, respectivamente, candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Butiá, possuíam plena ciência acerca da promessa de emprego e cargo político feita por Adão Franco, vinculado à campanha eleitoral dos investigados, ao eleitor Tiago de Souza Oliveira, em troca de seu apoio político e de seu voto. Afirma, assim, terem os investigados concorrido para a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), bem como abuso de poder político e econômico (art. 237 do Código Eleitoral e art. 22 da LC nº 64/90), durante a eleição majoritária suplementar realizada no ano de 2017 no município de Butiá.

Requer a procedência da AIJE, para que sejam aplicadas aos investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos narrados na peça exordial, bem como a pena de cassação do diploma e, por consequência, do mandato eletivo.

Não assiste razão à recorrente.

O feito coloca para debate o suposto cometimento da infração eleitoral prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo é a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, estando definida no ordenamento jurídico como segue:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

A propósito da previsão do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** pelo menos uma das ações equivalentes aos verbos doar, oferecer, prometer, entregar, com participação direta ou indireta (anuência) do candidato; **b)** a prática dessa ação durante o período eleitoral, **c)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **d)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido reiteradamente no sentido de que *“para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado”* (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 – Rel. Aldir Passarinho – j. 15.02.2011).

Assim, é necessário que a situação concreta conjugue os elementos subjetivos e objetivos acima referidos.

Afora isso, a procedência da representação, com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática ilegal, recaindo o ônus probatório sobre os seus autores.

Os mesmos fatos que caracterizam, em tese, a captação ilícita de sufrágio são igualmente qualificados pela Coligação autora como abuso de poder político e econômico, com base no art. 237 da Lei nº 4.737/65¹ e art. 22, *caput*, da LC nº 64/90².

¹ Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, a Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não*

relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

Inicialmente, cumpre salientar que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico por parte dos investigados DANIEL PEREIRA e LUÍS VIEIRA, alegados na exordial, alicerçam-se em publicações feitas pelo eleitor Tiago de Souza Oliveira na sua página de Facebook e áudios e fotos de imagens de conversas realizadas no WhatsApp, nos quais Tiago afirma que foi procurado por pessoas ligadas às campanhas eleitorais dos investigados, para que votasse no candidato DANIEL PEREIRA e realizasse campanha nas redes sociais e entre seus familiares em favor dele, em troca de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Butiá.

Nada obstante, não se verifica a incidência de provas robustas seja da captação ilícita do sufrágio, seja do abuso de poder político e econômico relatado na inicial.

Com efeito, no tocante à acusação de captação ilícita de sufrágio, a Coligação representante apresentou como prova uma mídia de áudio (fl. 40) contendo a gravação das conversas entre o eleitor Tiago de Souza Oliveira com Adão Franco e terceira pessoa não identificada.

Depreende-se das degravações dos diálogos (fls. 30-39) que Tiago de Souza Oliveira teria atuado como cabo eleitoral na campanha dos investigados e cobrava a promessa de emprego na Prefeitura de Butiá, feita por Adão Franco, que supostamente exercia função de representação da Coligação ré, com o conhecimento de Paulo Almeida, que era o coordenador da campanha e irmão do candidato DANIEL ALMEIDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que não há promessa de emprego, tampouco pedido de voto nos diálogos gravados na aludida mídia de áudio, a qual, diga-se, não pode ser considerada como prova idônea, vez que apresenta vícios insanáveis, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral no seguinte trecho do parecer ministerial juntado às fls. 190-192, *in verbis*:

Os documentos trazidos com a inicial, contendo as supostas conversas com o irmão do candidato, Paulo Almeida, e com terceiros, não são suficientes para a demonstração da veracidade da grave denúncia de captação de votos. Primeiro, porque não houve em qualquer momento expressa referência à promessa de emprego pelo suposto proponente; **segundo, pois se cuidam de cópias de trechos de conversas, com interrupções e cortes das imagens, sem referência à data ou horário**, nem à plataforma em que ocorreram, inferindo-se que tenham sido realizadas pelo facebook apenas em face das declarações do interessado. (fls. 191v-192) (grifos acrescidos)

Importante salientar que o eleitor Tiago de Souza Oliveira, que participou das conversas gravadas com Adão Franco e seria o beneficiário da suposta promessa de emprego na Prefeitura de Butiá, caso o investigado DANIEL ALMEIDA fosse eleito, foi arrolado como testemunha pela Coligação autora, no entanto, verifica-se que Tiago e as demais testemunhas da parte representante não compareceram à Audiência designada para o dia 15.06.2018, conforme revela o Termo de Audiência juntado à fl. 185.

É dizer, o eleitor Tiago de Souza Oliveira, na qualidade de principal testemunha arrolada pela parte representante, sequer compareceu a Juízo para esclarecer, de forma detalhada, bem como confirmar as supostas ilegalidades relatadas na inicial envolvendo os representados, ora recorridos.

Frise-se que a ausência das testemunhas arroladas pela parte representante na aludida Audiência do dia 15.06.2018, notadamente do eleitor Tiago Oliveira, foi utilizada como um dos fundamentos de que se valeu o Juízo *a quo* para julgar improcedente a presente AIJE, conforme revela o seguinte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trecho da decisão recorrida, *in verbis*:

Relativamente à captação de sufrágio, a parte demandante não se desincumbiu de seu ônus, de provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois que o áudio juntado aos autos sequer foi ratificado pela prova testemunhal. Aliás, designada audiência de instrução sequer as testemunhas da parte representante compareceram no ato. (fl. 223) (grifos acrescidos)

Vale destacar que não há uma única prova idônea que comprove que os investigados participaram direta ou indiretamente da promessa de cargo comissionado na Prefeitura de Butiá feita ao eleitor Tiago por Adão Franco, o qual sequer mantinha vínculo com a campanha eleitoral dos demandados eleitos.

Nesse ponto, o Juízo *a quo* vislumbrou que a prova juntada aos autos não preenche os requisitos mínimos de verossimilhança, para provar o alegado na peça exordial, especialmente a aquiescência dos representados DANIEL ALMEIDA e LUÍS VIEIRA em relação à suposta promessa de emprego, conforme revela o seguinte trecho da sentença de improcedência, *in verbis*:

Outrossim, dos documentos juntados, como bem referiu o Ministério Público, sequer há identificação da data e horário das supostas conversas entre Tiago, Adão e terceira pessoa. Ainda, os diálogos de conversas que se presume que sejam da rede social facebook, sem a devida identificação não servem para provar o alegado.

A par disso, apenas a título de argumentação, não houve a participação ou comprovação da anuência dos representados Daniel e Luis. O que há é diálogo entre Tiago, que seria cabo eleitoral e cobrava emprego da prefeitura e Adão, que supostamente teria prometido o emprego. Contudo, conforme se verifica dos documentos de fls. 111/114 juntados pelos representados, Adão não exercia função de representação da Coligação.

Assim, não há como presumir a participação ou a anuência dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demandados, porque a prova juntada não serve para comprovar a promessa, pois não preenche os requisitos mínimos de verossimilhança, quais sejam, identificação de data e horário em que ocorreram, nem houve a identificação da URL utilizada pelos prints das páginas da rede social. (fl. 223) (grifos acrescidos)

Nesse passo, inexistem provas robustas a alicerçar a indigitada captação ilícita de sufrágio, tampouco a anuência dos candidatos beneficiados.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador da corrupção eleitoral deve ser coesa, contundente, exigindo um conjunto contumaz do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência, o que não se verifica nos autos, onde, convém repetir, a prova mostra-se frágil e insuficiente.

Destarte, para o acolhimento da impugnação, com suporte na captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário que haja prova robusta da prática imputada como ilícita, bem como da anuência do candidato beneficiado com a mesma, o que não é o caso dos autos, razão pela qual se recomenda o desprovemento da insurgência recursal.

O mesmo se diga em relação ao abuso do poder político e econômico, pois a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

No presente caso, as provas trazidas aos autos não comprovam que os investigados DANIEL ALMEIDA e LUÍS VIEIRA valendo-se de condição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

funcional e em manifesto desvio de finalidade, comprometeram a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade da eleição suplementar de 2017 para o município de Butiá-RS.

Assim, como nos autos não se verificou a incidência de provas robustas seja da captação ilícita do sufrágio, seja do abuso de poder econômico, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO